



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 14502459/2020-UMIG/NPA/DPF/PAC/RR

Processo: 08485.029075/2019-05

Assunto: **DECISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Auto de Infração e Notificação nº: **1223\_01976\_2019**

Data da infração: **03/11/2019**

### **DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA**

**MATEO CANDELARIO HERNANDEZ CORDOVA**, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao **art. 109, VII da Lei 13.445/2017, furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional**. Insurge-se na via recursal contra a referida autuação administrativa.

#### **1. Preliminar**

Protocolizado em **05 de novembro de 2019**, o recurso administrativo encontra-se tempestivo em estrito cumprimento aos preceitos do Art. 309 § 4º do Dec. nº 9.199, de novembro de 2017, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação.

Além disso, observa-se, inicialmente, a legitimidade da recorrente, uma vez que o recurso foi levado a efeito pela própria autuada, em consonância com os termos do Art. 309, §6, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

#### **2. Síntese**

Para fins de comprovar suas alegações, juntou cópia do auto de infração e notificação e defesa administrativa.

Estrangeiro alega que foi visitar a filha que estava hospitalizada em Boa Vista e que não sabia que era necessário realizar o registro de saída do Brasil.

Pleiteia a anulação da multa constante do auto de infração em tela, alega o recorrente em sua defesa administrativa ser financeiramente hipossuficiente economicamente.

Outrossim, determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

#### **3. Fundamentos**

Primeiro, observa-se que o estrangeiro declara que que foi visitar a filha que estava hospitalizada em Boa Vista e que não sabia que era necessário realizar o registro de saída do Brasil, o que não afasta a incidência da multa.

Por outro lado, a alegação de hipossuficiência econômica merece acolhida à luz das peculiaridades da crise econômico social vivenciada pela Venezuela e do fluxo migratório no âmbito do

Estado de Roraima e da Cidade de Pacaraima, senão vejamos;

O artigo 308 do decreto 9199/2017, no que se refere à condição de hipossuficiência do migrante ou do visitante, destaca:

*Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.*

*Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante. (grifei)*

Ademais, para fins de análise da referida tese jurídica; deve-se considerar o que prevê artigo 312 do decreto 9199/2017, mormente no que se tange à condição de hipossuficiência do migrante ou do visitante:

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV. (grifei)*

Nessa linha de pensar, destaque-se ainda o teor da portaria 218 de 27 de fevereiro de 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece em seu artigo 3º:

*Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.*

Quanto a essa declaração, convém trazer a baila o previsto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

Destaque-se ainda que o Brasil reiteradamente tem manifestado postura de acolhimento e de política humanitária no trato da questão de imigração venezuelana. Nesse sentido, não se olvide o teor do decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, que reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela:

*Art. 1º Fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.*

Dessa forma, o ato administrativo ora atacado pela presente via recursal não merece prosperar, pois que destoaria do quadro fático delineado, na medida em que não se presta ao fim que se destina, mormente pela condição de vulnerabilidade econômico-social que se encontra a recorrente.

No caso em comento, em que pese não se vislumbre vício formal ou material apto a macular o ato administrativo; forçoso reconhecer da declaração de hipossuficiência econômica alegada pela recorrente para julgar procedente o pedido apresentado em sede de recurso e julgar insubsistente o auto de infração.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o Auto de Infração e afastar a multa aplicada, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO e JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração nº **1223\_01976\_2019** da DPF/PAC/RR.

DETERMINO ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão.

Dê-se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.

**LUÍS HENRIQUE ALVES DA COSTA**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/06/2021, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14502459** e o código CRC **8105B0F9**.